

A AUDIÊNCIA VIRTUAL EM PROCESSO JUDICIAL E A INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS

Luana Gabriela de Oliveira Souza; Celso Hiroshi Iocohama
(Universidade Paranaense – UNIPAR)

Introdução: Com o surgimento da pandemia causada pela COVID-19 em 2020 no Brasil e todas as medidas adotadas pelas autoridades competentes, juntamente com os decretos de distanciamento social impostos nacionalmente, houve um grande impacto na prática jurídica.

Objetivos: Analisar as audiências virtuais e sua contribuição para o sistema judiciário durante a pandemia diante da problemática da incomunicabilidade das testemunhas.

Desenvolvimento: O Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de minimizar as consequências trazidas pelo isolamento social, editou algumas resoluções como por exemplo a de nº 329 de 30 de julho de 2020, permitindo a realização de audiência e outros atos processuais por vídeo conferência. As audiências virtuais, em tempos de pandemia, tiveram como finalidade evitar a paralisação total do sistema judiciário e preservar a duração razoável dos processos. Desse modo, respeitou-se a continuidade da prestação jurisdicional, como medida alternativa para que não ocorresse a paralisação do sistema judiciário. Porém, como as testemunhas podem participar da audiência de onde elas estiverem, isso impossibilitou que se tenha o controle das comunicações entre elas antes da realização da audiência (AZEVEDO, 2020). Contudo, o art. 456 do CPC prevê a necessidade de se evitar comunicação entre as testemunhas antes de prestar seus depoimentos, a fim de que não ocorra contaminação dos depoimentos prestados. A cargo do Juiz fica a responsabilidade de conduzir as audiências e interrogar as testemunhas, seja sobre possíveis comunicação entre elas ou até se os depoimentos estão sendo prestados de forma espontânea, com base em suas próprias palavras ou se houve, anteriormente, algum escrito feito por esta testemunha ou outro alguém que tem interesse no processo, sobre o que essa testemunha deve expor.

Conclusão: A audiência sendo um ato indispensável ao processo, cabe ao juiz, nas circunstâncias virtuais, indagar as testemunhas se houve algum tipo de contato entre elas antes da audiência e, no caso de resposta positiva, deixar de ouvi-las, não podendo o processo ficar parado por causa de uma testemunha isolada.

Referências:

AZEVEDO, Kananda. **As audiências virtuais e a promoção de acesso à justiça durante o contexto da pandemia causada pela covid-19**, 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Centro Universitário UNDB, São Luiz, Maranhão, 2020. ,

2020.<http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/417/1/KANANDA%20SARA%20SANTOS%20AZEVEDO.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. **Resolução n° 329, de 30 junho de 2020**. Estabelece critérios para realização de audiências.... Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Resolucao329_2020-30072020.pdf. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código do Processo Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 jun. 2022.